CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - E/2019

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A alínea "a", do inciso II, do artigo 3°, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

II-...

a) De Licença para Localização, Instalação e Funcionamento."

Art. 2° – A alínea "a" do artigo 105, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.105º-...

a) Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento."

Art. 3° – O capítulo II da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se: **Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.**

Art. 4° – O artigo 106, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II – a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes.

Art. 5° – A alínea "c", do inciso II, do artigo 108, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.108°-...

II-...

c) anualmente, em conformidade com inciso II do artigo 106, com incidência do fato gerador em 1° de Janeiro de cada exercício"

Art. 6° – O capítulo II, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 109 A – O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, e só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da TLIF.

§ 1° - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas."

§ 2° – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo."

Art. 109 B – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, instituído por ato do executivo.

Art. 109 C – A TLIF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta lei, e será recolhida previamente.

Art. 109 D – A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 7° – O artigo 110, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

"Art. 110 – A TLIF, calculada de conformidade com a Tabela 01, nos termos do inciso I do art. 106, deve ser paga previamente à concessão da licença requerida pelo sujeito passivo ou a sua renovação.

§ 1° - Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% no valor da taxa;

§ 2° - A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da TLIF, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 8° – A tabela 01, da Lei Municipal n°. 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se **Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento** e a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m^2), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤100	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥100	1.0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m^2 excedente, limitado a 40 UFM.

Art. 9° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.

Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Buscando maior facilidade na interpretação da norma e adequação do nosso código tributário, que precisa ser constantemente atualizado, e embora, tenha recebido várias atualizações, na busca, da agilidade, eficiência, justiça social e fiscal impõe-se mais uma, introduzindo atualizações e alterações.

As alterações propostas deixarão o município de Conselheiro Lafaiete com uma legislação comparável aos demais municípios mineiros, uma vez que em nosso ordenamento existia apenas a licença para localização de estabelecimento, silenciando quando se tratava da licença para funcionamento das atividades, o que acarreta o exercício de poder de polícia através das fiscalizações.

A taxa para Localização, Instalação e Funcionamento é fundada no exercício regular do poder de polícia do Município, tendo em vista que se faz necessário fiscalização de estabelecimentos comerciais, ou à qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, para averiguação sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

A taxa de licença não deve ser devida somente na instalação e início das atividades empresariais, mas também anualmente, pois a municipalidade pode, a qualquer momento, verificar a conformidade com a licença inicial.

A alteração proposta esta amparada e em consonância com o que dispõe o art. 77, 78 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN. Bem como, pelo REsp. 261.571/SP (24/04/2002) o STF se posicionou pela constitucionalidade da cobrança da taxa, quando da renovação anual da licença de funcionamento.

As únicas ressalvas para renovação da licença estão descritas nas alíneas a, b e c do inciso II do Art. 108 do CTM, ou seja, para os demais casos, uma vez

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

estabelecida a atividade comercial, inexiste a cobrança das taxas para exercício do poder de polícia durante inspeções anuais, deixando a população muitas vezes vulnerável face as possíveis alterações das atividades dos estabelecimentos comerciais ou o exercício em descumprimento a legislação municipal, diante da ausência de fiscalização. A alteração precisa ser realizada com a devida adequação, uma vez que, a municipalidade pode, a qualquer momento, verificar a conformidade com a licença inicial.

E esta melhoria, através dos impostos e taxas, trará benefícios a toda coletividade na medida em que ajuda na efetivação das políticas públicas.

Pelo presente, estamos enviando para análise dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que objetiva atualizar a legislação municipal referente ao código tributário.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o anexo Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será discutido e aprovado, e assim acontecendo beneficiários serão aqueles que dependem dos serviços municipais.

Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que aqui seja adotada a devida urgência que o projeto reclama.

No aguardo da discussão e aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2019.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
10 / 09 / 19
076

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
26 / 09 / 19

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
10 / 10 / 19

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.
29 / 10 / 19

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 03 de dezembro de 20 19

Presidente Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 12 de dezembro de 20 19

Presidente Secretário

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2019.

Ofício nº: 261/2019/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com cordial cumprimento venho através deste encaminhar o seguinte Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, qual seja:

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exm° Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Set-2019-17:08-027942-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

LEI Nº 2.239/80

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadações de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

ART. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributária constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

ART. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:
a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
b) Sobre a Propriedade Predial;
c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – TAXAS:
1 – Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Policia Administrativa:
a) De licença para localização de estabelecimento;
b) De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c) De licença para uso de área de domínio público;
d) De licença para exploração de meios de publicidade;
e) De licença para exploração de Obras e Urbanização de áreas particulares;
f) De fiscalização de concessão e permissão para a exploração do Transporte Urbano de passageiro;
g) De fiscalização de higiene e saúde;
h) De fiscalização de abate de animais

2 – Taxas decorrentes de utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e (divisíveis), ou das simples possibilidades de utilização desses serviços, pelos contribuintes:
a) Taxa de Expediente;
b) Taxa de Serviços Urbanos;
c) Taxas de Serviços Diversos.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

ART. 104 – As taxas são calculadas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

ART. 105 – As taxas classificam-se em:
a) taxa de licença para localização do Estabelecimento;
b) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c) taxa de licença para uso de área de domínio público;
d) taxa de licença para exploração de meios de publicidade;
e) taxa de licença para a execução de obras e de urbanização de áreas particulares;
f) taxa de fiscalização de Higiene e Saúde:
g) taxa de fiscalização de abate de animais:

I – taxas decorrentes de utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
a) taxa de expediente;
b) taxa de serviços urbanos;
c) taxa de serviços diversos;

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 106 – A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador a outorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.

§ ÚNICO – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

ART. 107 – Para fins de cobrança de Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:
I – os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos

§ ÚNICO – Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 108 – A taxa é devida quando da:
I – instalação do estabelecimento:
II – renovação da licença;
a) – após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento.
b) – na expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;
c) – anualmente, em se tratando de depósito de explosivo e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis.
III – mudanças de ramos de atividades ou do local do estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 58

ART. 109 – Estão isentos do pagamento de Taxa:
I – os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;
II – os templos de qualquer culto;
~~III – as entidades filantrópicas;~~
III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

(inciso alterado pela LC 72/2014)

IV – as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quando aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;
V – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados pelo Município;
VI – os produtos rurais.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

ART. 110 – A Taxa, calculada de conformidade com a Tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura Municipal o requerimento pertinente a concessão ou renovação da licença.

ART. 111 – Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

SEÇÃO III
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 112 – O Alvará de licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

ART. 113 – A transferência e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

ART. 114 – O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 dias.

SEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 115 – As infrações são punidas com:
I – Interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;
II – multa diária de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento da interdição;
III – multa de 1 (uma) UFM, pelo funcionamento sem licença;
IV – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela não colocação do alvará de licença em local fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;
V – multa de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento dos disposto nos artigos 113 e 114;
VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

TABELA Nº 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Bancos e Financeiros	40,0
02	Boites e Congêneres	20,0
03	Agências de seguro e de Crédito, Agências de Automóveis, Estacionamento de Veículos	15,0
04	Casas Lotéricas	10,0
05	Comércio em geral e prestadoras de serviços	
a)	de 0 a 2 empregados	2,5
b)	de 3 a 5 empregados	5,0
c)	de 6 a 10 empregados	10,0
d)	de 11 a 20 empregados	12,0
e)	de 21 a 50 empregados	16,0
f)	de 51 a 100 empregados	20,0
06	Indústrias em geral	
a)	de 0 a 2 empregados	2,5
b)	de 3 a 5 empregados	5,0
c)	de 6 a 10 empregados	10,0
d)	de 11 a 20 empregados	12,0
e)	de 21 a 50 empregados	16,0
f)	de 51 a 100 empregados	20,0
g)	de 101 a 500 empregados	30,0
h)	mais de 500 empregados	40,0
07	Locadoras de veículos	
a)	até cinco veículos	3,0
b)	de 06 a 10 veículos	4,0
c)	acima	6,0

(tabela com redação altera pelas Leis 3.304/92 e 4.234/97)

~~T A B E L A Nº 02~~

~~TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL~~

~~Nº DE ORDEM~~	~~ESPECIFICAÇÕES~~	~~UNIDADE DA UFM~~
~~01~~	~~por dia~~	~~0,05~~
~~02~~	~~por mês~~	~~0,5~~

T A B E L A Nº 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	por dia	0,5
02 -	por mês	1,0

(tabela com redação altera pela Lei 2.814/89)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER Nº 066/2019

Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e XV), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação tributária municipal para fins de alterar nomenclatura de taxa já cobrada dos estabelecimentos que se instalam no Município, bem como para estabelecer os critérios para a sua cobrança.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fl. 11

A taxa é espécie de tributo, distinta dos impostos, cuja arrecadação é imperativa, desde que ocorrido o fato gerador que a fundamente. O art. 145, II da Constituição da República Federativa do Brasil autoriza a instituição de taxa pelos entes políticos "*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos à sua disposição*". No mesmo sentido dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional.

A taxa representa espécie tributária autônoma, distinta dos impostos, cuja arrecadação é imperativa, desde que ocorrido o fato gerador que a fundamente.

Diferente do que ocorre na instituição dos impostos em geral, o fato gerador das taxas é um comportamento do Estado em benefício do destinatário (contribuinte e coletividade). Portanto, o fato gerador é mensurado em razão deste comportamento estatal.

Assim, ou estaremos diante de uma taxa de polícia ou de uma taxa de serviço. No caso do Projeto de Lei de Complementar ora em análise estamos diante de uma taxa de polícia municipal relativa ao controle das atividades urbanas. Sobre o exercício do poder de polícia, ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (...) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade".*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 6ª Edição, Editora Malheiros, p. 370

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

É preciso destacar também que os valores das taxas não são instituídos aleatoriamente, pois possuem natureza contraprestacional às atividades descritas nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (atributo da referibilidade). Neste sentido, a jurisprudência considera inválida a taxa cuja mensuração econômica não observe o atributo da referibilidade.

De acordo com o magistério da Jurista mineira Mizabel Derzi[2] caberá a sua instituição legítima *"quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultem de função específica do Estado"; "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."*

Por fim, por se tratar de modalidade de tributo, se sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, o que significa que a cobrança do tributo sujeita-se ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal, (artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

[2] DERZI, Mizabel. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Forense.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE SETEMBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A alínea "a", do inciso II, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

(.....)
II-.....

1 -.....

a) De Licença para Localização, Instalação e Funcionamento."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – A alínea "a" do art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.105 - As taxas classificam-se em:

a) Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento;

(.....)."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – A alínea "c", do inciso II, do artigo 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.108 - .....

(.....)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 7

II-.....
(.....)

c) anualmente, em conformidade com inciso II do artigo 106, com incidência do fato gerador em 1º de Janeiro de cada exercício."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE SETEMBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
6 SET 2019

Comunicado nº 080/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 009-E-2019	Autoriza o Executivo a indenizar a empresa DK Administração e Participações Ltda. por meio de dação de pagamento de bens imóveis para os fins de regularizar desapropriação indireta e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 010-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 91.661

PROTOCOLO SAPL 322/19

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

Fls. 1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2019.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010-E-2019, que **"Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa substituir a "Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento" pela "Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento", impõe sua cobrança anual e altera o critério para apuração do valor, passando a adotar a metragem quadrada utilizada na atividade.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, III.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando esculpida no art. 58 da Lei Organica Municipal.

No mérito, o projeto atende os preceitos constitucionais e legais, cuja pertinência deve ser submetida à análise do Plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Out-2019-10:19-0000C-1/2

Fls 3

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 010-E-2019

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 010-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A alínea "a", do inciso II, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

(.....)
II-.....

1 -.....

a) De Licença para Localização, Instalação e Funcionamento."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – A alínea "a" do art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.105 - As taxas classificam-se em:
a) Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento;
(.....)."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 010-E-2019

"Art. 5º – A alínea "c", do inciso II, do artigo 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:
"Art.108 - .....
(.....)
II-.....
(.....)
c) anualmente, em conformidade com inciso II do artigo 106, com incidência do fato gerador em 1º de Janeiro de cada exercício."

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comunicado nº 086/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 010-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 86.551

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010-E-2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019, que dispõe: ***"Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal de 1980, que 'institui o Código Tributário' e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por objeto apresentar alterações e acréscimos à Lei Complementar nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que *Institui o Código Tributário e dá outras providências*.

A nossa legislação atual prevê apenas a taxa de *licença para localização de estabelecimento*, silenciando-se quanto às taxas de *instalação e funcionamento*. Segundo justificativa de fls. 3v. e 4, a inserção de tais taxas no Código Tributário Municipal é fundada no exercício regular do poder de polícia e se faz necessário para viabilizar a fiscalização dos estabelecimentos comerciais.

Ainda, segundo justificativa, a falta de cobrança das taxas para o exercício de polícia durante as inspeções anuais acarreta na vulnerabilidade da população, uma vez que possíveis alterações das atividades comerciais a após o licenciamento inicial não são detectadas face a ausência de fiscalização.

Presente, portanto, o interesse público.

Considerando que a proposta Executiva já passou pela admissibilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que em parecer de fls. 17, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em apreço e levando-se em conta estar presente o interesse público, o Projeto de Lei Complementar em análise deverá ser discutido e votado em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Out-2019-15:43-030269-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
23

Comunicado nº 095/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Americo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3 do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Publicos, Administração Municipal, Politica Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 010-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.238, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Codigo Tributario do Municipio" e dá outras providências.	Executivo

Gilcinea da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010-E-2019.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que "*Altera e introduz dispositivos da lei municipal n.º 2.239, de 30 dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03v/04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou parecer seu parecer às fls. 10 a 15.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram r. pareceres e somente a Comissão de Legislação apresentou emendas.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e não foi apresentado emenda, submenda ou substitutivo.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei complementar quer alterar e introduzir dispositivos ao Código Tributário Municipal.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010-E-2019.

Às fls. 03v a 04 o Chefe do Executivo justifica que nosso Código Tributário Municipal é de 1980 logo necessita de uma atualização e para isso cria algumas regras e supostamente cria a taxa de licença para instalação, funcionamento e fiscalização de atividades.

Importante frisar que o Chefe do Executivo não quer só modernizar a legislação tributária, mas quer instituir anualmente a cobrança de uma taxa aos empreendedores e geradores de emprego no nosso Município, sendo que devemos fazer duas perguntas: 1) se seria pertinente a cobrança num momento de crise no qual estamos vivendo e 2) o Município realmente irá exercer anualmente seu poder de policia de forma efetiva mesmo tendo uma quantidade pequena de funcionários (fiscais), neste ponto cabe a cada Vereador no plenário observar como proceder em sua votação, assunto que devemos concordar com a modificação da base de cálculo da cobrança que será por metro quadrado.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Portanto, no que tange a alteração proposta (e as emendas) a Comissão entende não existir óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei

CONCLUSÃO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010-E-2019.

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste. A Comissão opina pela aprovação junto das emendas

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 27

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 10 (dez) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 23

EMENDA DO VEREADOR ALAN TEXEIRA DE CARVALHO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010-E-2019.

Emenda Nº: 04 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 010-E-2019

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 4°** – O artigo 106, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 106 – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II – a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes."

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O objetivo de esta emenda é retirar a cobrança da anualidade da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) que o Chefe do Executivo quer cobrar.

EMENDA DO VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000-E-2019

Emenda Nº _____ ao Projeto de Lei Complementar Nº 000-E-2019

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 000-E-2019 deve ser suprimido do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O objetivo deste emenda é retirar a cumulatividade da cobrança da taxa que o Chefe do Executivo quer cobrar.

Emenda Nº _____ ao Projeto de Lei Complementar Nº 000-E-2019

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 000-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º – O capítulo II, da Lei Municipal nº 3.000, de 31 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 199 A – O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, e se poderá instalar e iniciar uma atividade, ou exercer permanente ou temporário, mediante prévia licença de Município e pagamento da TLIF.

§ 1º – Ele solidariamente responderá e proporcionará a responsável pelo licença de control onde exigirá instalações equipamentos ou estratégias utilizadas na exploração de serviços de diversões públicas.

§ 2º – Considerar estabelecimentos e local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Fls 29

EMENDA DO VEREADOR ALAN TEXEIRA DE CARVALHO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010-E-2019.

Emenda Nº: 05 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 010-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 010-E-2019 deve ser suprimido do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O objetivo desta emenda é retirar a anualidade da cobrança da taxa que o Chefe do Executivo quer cobrar.

Emenda Nº: 06 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 010-E-2019

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 010-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6° – O capítulo II, da Lei Municipal n° 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 109 A – O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, e só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da TLIF.

§ 1º - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

§ 2º – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

EMENDA DO VEREADOR ALAN TEXEIRA DE CARVALHO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100-E-2019.

Emenda Nº _____ ao Projeto de Lei Complementar Nº 100-E-2019

O artigo 4º do Projeto de Lei Nº 100-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º – O artigo 100, da Lei Municipal nº 7.2.210, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), fundada no poder de polícia do Município com cinco fins gerais:

I – a atividade de fiscalização de comprimento de legislação disciplinadora de uso e ocupação de solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislação pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão de localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no município;

II – a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão de localização, instalação ou funcionamento de qualquer atividade e verificação de comprimento de legislação disciplinadora de uso e ocupação de solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislação pertinentes."

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O objetivo de esta emenda é retirar a referença da atividade da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) que o Chefe do Executivo que retira

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 3

EMENDA DO VEREADOR ALAN TEXEIRA DE CARVALHO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010-E-2019.

Art. 109 B – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF será cobrada nos termos do art. 108 desta lei.

Art. 109 C – A TLIF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta lei, e será recolhida previamente.

Art. 109 D – A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais."

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O objetivo de esta emenda é retirar a cobrança da anualidade da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) que o Chefe do Executivo quer cobrar.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG — Fls 31

PARECER Nº 101/2019

Emendas nº 04 a 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019

De autoria dos Vereadores Alan Teixeira de Carvalho e Darcy José de Souza, as Emendas nº 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 010-E-2019 que ***Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 28 a 30, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação tributária municipal para fins de alterar nomenclatura de taxa já cobrada dos estabelecimentos que se instalam no Município, bem como para estabelecer os critérios para a sua cobrança.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Durante o seu trâmite a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, bem como das Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

As Emendas nº 04 a 06 na forma apresentada não encontram óbices para a sua regular tramitação, tendo em vista que objetivam suprimir a cobrança anual da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos no Município, mantendo apenas a cobrança na forma já estabelecida no Código Tributário Municipal, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Fls 32

Isto posto, não há impedimentos para a aprovação das Emendas nº 04 a 06 na forma proposta.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 04 a 06 Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

2

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

533

Comunicado nº 125/2019

Comunicamos à Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Afonso de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que as Emendas nº 04 a 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 02 (dois) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Emendas relacionadas já foram previamente analisadas pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 04 a 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019	EXECUTIVO

Gilcinea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.587

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
59

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Dez-2019-10:51-0300

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 010-E-2019

10 DEZ. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 010-E-2019 que "Altera e Introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de Dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre as emendas nº04 a 06 apresentada às fls. 28/30 quanto a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.31/32, concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

As propostas de Emendas, fls. 28/30 se encontram devidamente acompanhadas de justificativas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei retornou a esta comissão para análise das Emendas de nº04 a 06 com o objetivo de suprimir a cobrança anual da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos no Município, mantendo apenas a cobrança na forma já estabelecida no Código Tributário Municipal.

A proposta em questão, em relação à competência e a iniciativa não apresentam qualquer vício.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 010-E-2019

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental das Emendas de nº04 a 06 do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Fls 26

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2019

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A alínea "a", do inciso II, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

(.....)
II-.....
1 -.....
a) de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 2º – A alínea "a" do art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.105 - As taxas classificam-se em:
a) Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento;
(.....)."

Art. 3º – O capítulo II da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se: **Capítulo II – Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.**

Art. 4º – O artigo 106, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 31

"Art. 106 - A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II – a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes."

Art. 5º – A alínea "c", do inciso II, do artigo 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.108 - .....
(.....)
II-.....
(.....)
c) anualmente, em conformidade com inciso II do artigo 106, com incidência do fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício."

Art. 6º – O capítulo II, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 109 A – O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, e só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da TLIF.

§ 1º - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

§ 2º – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 109 B – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, instituído por ato do executivo.

Art. 109 C – A TLIF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta Lei Complementar, e será recolhida previamente.

Art. 109 D – A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais."

Art. 7º – O artigo 110, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 110 – A TLIF, calculada de conformidade com a Tabela 01, nos termos do inciso I do art. 106, deve ser paga previamente à concessão da licença requerida pelo sujeito passivo ou a sua renovação.

§ 1º - Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§ 2º - A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da TLIF, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade."

Art. 8º – A tabela 01 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se **Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento** e a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m^2), área utilizada na	Valor em UFM

	atividade.	
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤100	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥100	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m^2 excedente, limitado a 40 UFM.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2019

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A alínea "a", do inciso II, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

(.....)

II-.....

1 -.....

a) de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 2º – A alínea "a" do art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.105 - As taxas classificam-se em:

a) Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento;

(.....)."

Art. 3º – O capítulo II da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se: **Capítulo II – Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.**

Art. 4º – O artigo 106, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 106 – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II – a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no

território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes."

Art. 5º – A alínea "c", do inciso II, do artigo 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.108 - .....
(.....)
II-.....
(.....)
c) anualmente, em conformidade com inciso II do artigo 106, com incidência do fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício."

Art. 6º – O capítulo II, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 109 A – O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, e só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da TLIF.

§ 1º - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

§ 2º – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 109 B – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, instituído por ato do executivo.

Art. 109 C – A TLIF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta Lei Complementar, e será recolhida previamente.

Art. 109 D – A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais."

Art. 7º – O artigo 110, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 110 – A TLIF, calculada de conformidade com a Tabela 01, nos termos do inciso I do art. 106, deve ser paga previamente à concessão da licença requerida pelo sujeito passivo ou a sua renovação.

§ 1º - Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§ 2º - A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da TLIF, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade."

Art. 8º – A tabela 01 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se **Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento** e a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m^2), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤100	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥100	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m^2 excedente, limitado a 40 UFM.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

Impresso por SIMONE 20/12/2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Maria Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 12360 / 2019 vol.0

Data de Abertura	20/12/2019	Hora de Abertura	11:53
Assunto	**OFICIOS DA CAMARA**		
Interessado	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE		
CNPJ	19.380.914/0001-53		
Endereço	RUA ASSIS ANDRADE [illegible]	[illegible]	
Bairro	CENTRO	CEP	36400000
Cidade	CONSELHEIRO LAFAIETE	UF	MG
Telefone	31)37698103	E-mail	
Celular			
Encaminhar Para	GABINETE DO PREFEITO		
Descrição do Processo	OFICIO Nº 788 [illegible] ENCAMINHA PLC Nº [illegible] PLC Nº 016-E/2019 E PLC Nº 018-E/2019 PARA SANÇÃO		

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br